

Produtos de Limpeza e Descartáveis em Geral
VALTER NUNES DA ROCHA – ME

A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945, Bairro Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP.

CEP: 18013-904

Telefone (15) 3238-1111

**CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº
09/2018**

Este recurso deverá ser dirigido à autoridade superior, neste caso, o senhor Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, Senhor Rodrigo Maganhato, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a saber:

Embalimp Descartáveis e Limpeza Eireli EPP.

Objeto: contra-razões do recurso administrativo mantendo a desclassificação da empresa Embalimp Descartáveis e Limpeza Eireli EPP no Pregão Presencial nº 09/2018 para o fornecimento de produtos de limpeza e descartáveis para o consumo da Câmara Municipal de Sorocaba.

1 – DA QUALIFICAÇÃO:

Valter Nunes da Rocha ME. pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Irmã Margarida Maria, nº 241, Jardim Brasília, Piracicaba, Estado de São Paulo, CEP: 13.420-006, inscrita no CNPJ nº 62.183.470/0001-95 e Inscrição Estadual nº 535.143.503.114, telefone (19) 3301-5999, email zapelimp@terra.com.br, por seu representante legal, Sr. **Valter Nunes da Rocha**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 16.512.523-8 e inscrito no CPF/MF nº 123.765.938-83, residente e domiciliado à Rua Irmã Margarida Maria, nº 241, Jardim Brasília, Piracicaba, Estado de São Paulo, CEP: 13.420-006, vem através do presente, formular
CNPJ: 62.183.470/0001-95 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 535.143.503.114

Rua Irmã Margarida Maria Nº 241 – Jardim Brasília – PIRACICABA –SP * CEP 13420-006
PABX (019) 3301-5999 – zapelimp@terra.com.br – www.zapelimp.com.br

Contra Razões do Recurso Administrativo para considerar a decisão proferida pela senhora Pregoeira, juntamente com sua Equipe de Apoio, mantendo a desclassificação do lote 02 da proposta da empresa Embalimp Descartáveis e Limpeza Eireli EPP ao Pregão Presencial nº 09/2018, o qual faz na forma e razões e direitos que passam a expor:

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A impetrante formula o presente recurso administrativo com fundamento no inciso XVIII, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

3 – DOS FATOS:

A impetrante tomou conhecimento da referida licitação pela disponibilidade no site oficial da Câmara Municipal de Sorocaba, através do endereço www.camarasorocaba.com.br, interessando-se em participar do certame.

Na data marcada para credenciamento e apresentação dos envelopes com a proposta financeira e os documentos de habilitação, a impetrante o fez, atendendo as normas do edital, tanto que a impetrante foi classificada na referida fase.

Ocorreu que, no decorrer da Sessão Pública do Pregão em comento, na fase de examination das proposta, a senhora Pregoeira declarou como desclassificada o lote 02 da proposta da empresa Embalimp Descartáveis e Limpeza Eireli EPP, tendo em vista que a referida empresa errou na formulação do item 06 do referido lote em sua proposta, visto que o julgamento foi definido pelo valor global do lote, devendo ser desclassificado o lote por completo.

A empresa Embalimp Descartáveis e Limpeza Eireli EPP, protocolou recurso, alegando que de acordo com o item 13.03 do edital que *"poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais, observados na documentação e proposta, desde de que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originalmente da proposta"*. (Nossos grifos)

A senhora Pregoeira ao desclassificar o item da proposta da empresa Embalimp Descartáveis e Limpeza Eireli EPP, agiu conforme os ditames da lei, pois é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao edital, pois o

CNPJ: 62.183.470/0001-95

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 535.143.503.114

Rua Irmã Margarida Maria Nº 241 – Jardim Brasília – PIRACICABA – SP * CEP 13420-006
PABX (019) 3301-5999 – zapelimp@terra.com.br – www.zapelimp.com.br

Produtos de Limpeza e Descartáveis em Geral
VALTER NUNES DA ROCHA – ME

princípio da vinculação ao edital aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

No caso, a senhora Pregoeira cumpriu nos termos do item 4.1 do edital, o qual descrevemos:

"4.1 – A proposta deverá ser entregue dentro do envelope "PROPOSTA", impressa em papel timbrado da empresa licitante, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, em moeda corrente nacional, com clareza, sem alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas".

Pois bem, como podemos observar os ditames do edital são claros, os quais não poderão constar ALTERNATIVAS, EMENDAS, RASURAS nas propostas apresentadas.

Nessa mesma seara, destacamos os seguintes itens subsequentes do edital:

"4.2 – É vedada apresentação de proposta parcial, devendo o licitante contemplar todos os itens do lote.

4.3 - Não serão admitidas, posteriormente à apresentação das propostas comerciais, alegações de enganos, erros ou distrações, como justificativas para desistência ou quaisquer acréscimos ou solicitações de reembolsos e indenizações de qualquer natureza.

4.4 – A simples participação neste certame indica:

a) a aceitação de todas as condições estabelecidas neste edital e seus anexos;" (Nossos grifos)

A Administração e conseqüentemente os participantes da licitação estão submetidos às regras da vinculação ao edital, que possui extrema relevância.

Em se tratando de regras constantes do edital, as quais estão estabelecidas nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

CNPJ: 62.183.470/0001-95

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 535.143.503.114

Rua Irmã Margarida Maria Nº 241 – Jardim Brasília – PIRACICABA – SP * CEP 13420-006

PABX (019) 3301-5999 – zapelimp@terra.com.br – www.zapelimp.com.br

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (Nossos grifos)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." (Nossos grifos)

Quando a Administração estabelece no edital, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Fato-se faz que, ao afronta os princípios do edital, estaria afrontando também o princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

CNPJ: 62.183.470/0001-95

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 535.143.503.114

Rua Irmã Margarida Maria Nº 241 – Jardim Brasília – PIRACICABA – SP * CEP 13420-006
PABX (019) 3301-5999 – zapelimp@terra.com.br – www.zapelimp.com.br

Produtos de Limpeza e Descartáveis em Geral
VALTER NUNES DA ROCHA - ME

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial." (Nossos grifos)

Como se vê, o princípio da vinculação ao edital, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Com todo o exposto, vimos que está corretamente certa a decisão da senhora Pregoeira em desclassificar o item 06 do lote 02 da proposta da empresa Embalimp Descartáveis e Limpeza Eireli EPP, baseado no que preceitua a lei.

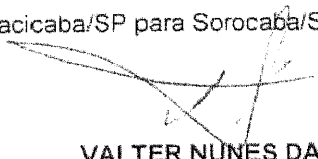
4 – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer-se que:

- Seja autuado, registrado e apreciado o presente contra-razões do recurso administrativo;
- Permaneça a decisão da senhora Pregoeira referente a desclassificação do lote 02 da proposta, por se tratar de julgamento por lote;
- Permaneça a classificação da empresa Valter Nunes da Rocha ME para prosseguir na licitação Pregão Presencial nº 09/2018, por cumprir com a perfeita formulação da proposta e pelos motivos amplamente expostos nesta peça.

Nesses termos pede e espera deferimento.

De Piracicaba/SP para Sorocaba/SP, 13 de junho de 2018.


VALTER NUNES DA ROCHA ME
Valter Nunes da Rocha - RG 16.512.523-8
Representante Legal

62.183.470/0001 - 95

VALTER NUNES DA ROCHA - ME
Rua Irmã Margarida Maia, 241
Jardim Brasília - CEP: 13420-006
PIRACICABA-SP

CNPJ: 62.183.470/0001-95

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 535.143.503.114

Rua Irmã Margarida Maria Nº 241 – Jardim Brasília – PIRACICABA –SP * CEP 13420-006
PABX (019) 3301-5999 – zapelimp@terra.com.br – www.zapelimp.com.br